

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 14 de setembro de 19 92ACORDÃO Nº .103-12.915

Recurso nº: 100.463 - IRPJ - EX.: de 1986

Recorrente: CNM - COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Não são dedutíveis na pessoa jurídica as despesas cujos requisitos de necessidade, ususalidade e normalidade vinculam-se a outras empresas.

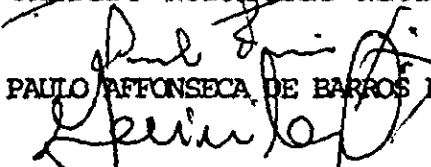
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CNM - COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e IL-CENIL FRANCO. Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/034.491/90-11

RECURSO Nº: 100.463

ACORDÃO Nº: 103-12.915

RECORRENTE: CNM - COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Por AI de 23.10.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao exercício de 1986, mantando, no total, a 1544,06 BINF, incluindo o IRPJ, juros de mora e multas estribada no Art. 728, II do RIR/80.

Esse crédito decorre da verificação da existência de despesas tidas como indedutíveis, assim citadas:

a) Despesas com pesquisa geológica, conforme Nota Fiscal anexada de CALEDON PROJETOS E SERVIÇOS EM MINERAÇÃO LTDA., atividade essa estranha aos objetivos sociais da empresa, no valor Cr\$ 177.017.188,00, e

b) Gastos com viagens e estadas sem comprovação de sua necessidade e da vinculação aos objetivos da empresa, no total de Cr\$ 420.172.923,00.

Esses dispêndios implicam em Cr\$ 597.190.111,00, alterando o prejuízo do exercício de Cr\$ 567.504.555,00 para um lucro tributável de Cr\$ 29.685.656,00, com infringência do Art. 191 e seus parágrafos do RIR/80.

Em impugnação tempestiva de fls. 25 a 33 alega que em seus Estatutos está incluído como objeto social "a promo

Acórdão nº 103-12.915

ção e participação de empreendimentos industriais e comerciais , notadamente na área de mineração podendo participar a qualquer título no capital de outras sociedades de natureza civil ou comercial".

Diz que por se tratar de investimentos nessa área que são de alto risco, é natural que sejam eles precedidos de pesquisas e levantamentos que minimizem as possibilidades de perda. Foi necessária a contratação dessa firma especializada por não dispor de corpo técnico necessário a tais pesquisas.

Quanto as outras despesas, estão elas ligadas a essas necessidades de verificações técnicas e contactos negociais, delas participando diretores, geólogos, advogados e investidores da impugnante. Faz descrição dessas viagens e estadas, listando os participantes, finalidades específicas, tempo de duração, este sempre curto e as localidades que deixam claro não se tratar de lazer.

Aduz que um dos projetos, objeto desses estudos, o Alta Floresta, foi considerado viável e desenvolvido por uma subsidiária sob a denominação de TP MINERAÇÃO S.A.

Na Informação Fiscal de fls. 146 e 147, é dito que a empresa é líder de um conglomerado, abrangendo várias empresas mineradoras.

Com relação ao serviço prestado pela CALEDON, afirma que foram realizados trabalhos em várias áreas, a maioria delas pertencentes a empresas do grupo. Essas despesas são, pois, indedutíveis na controladora, e efetuadas em proveito das controladas.

Quanto às despesas de viagem, a autuada se restringe a afirmativas, apresentando tão só documentos comprovantes dos gastos, não indicando as causas que as justifiquem. Acrescenta que uma delas resultou no desenvolvimento de um projeto por uma coligada.

Acórdão nº 103-12.915

O Parecer de fls. 148 e 149 cita essa Informação e conclui que o fulcro da questão é se essas despesas eram necessárias à gerência dos negócios da impugnante. Não foram trazidas provas suficientes de que esses gastos interessavam apenas aos seus negócios.

Não foi procedido a um rateio das despesas comuns a projetos diversos realizados por diferentes empresas, o que provocou distorção nos seus custos, e propõe a manutenção do feito.

A autoridade de 1ª Instância, face a esse parecer, julgou a ação fiscal procedente.

Em recurso tempestivo (fls. 157 a 166) repete que, na forma do Art. 191 do RIR, os requisitos para dedutibilidade de despesas são sua necessidade e normalidade, o que ocorre no presente caso. Ela participa de diversos empreendimentos na área mineral com várias empresas inclusive estrangeiras.

Cita diversas disposições legais concernentes a esse tipo de atividade, inclusive o Código de Minas, que impõe limites ao número de autorizações de pesquisa para cada pessoa natural ou jurídica, o que a obriga a participar de várias empresas para poder exercer seus negócios na escala em que o faz. Essa limitação foi revogada em 1989, o que está promovendo, agora, a redução do número de empresas nesse ramo.

Enquanto essa limitação existiu, foram constituídas diversas empresas "de papel" para cumprir a lei, e elas não possuíam estrutura para conduzir esses empreendimentos, o que era executado pelas controladoras.

Essa atividade mineradora na área da SUDAM alcançou tal vulto, que para contornar os entraves criados por essa limitação, surgiu o Art. 32, A, do DL 756/69 (consolidado no 230, I, do RIR/80) o qual autorizou a dedutibilidade das despesas com pesquisas de recursos minerais efetuadas direta ou indiretamente

Acórdão nº 103-12.915

por pessoas jurídicas, desde que realizadas na área da SUDAM, em projetos por ela aprovados.

Em resumo, as pesquisas são sempre feitas no interesse da empresa líder, pois a descoberta de minério a favorecer; as controladas são meros instrumentos, meio de a líder atingir seu fim; os gastos das pesquisas, viagens e estadas afetam a situação patrimonial da empresa líder, até porque as controladas não têm como suportá-las.

Pede o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp.

Acórdão nº 103-12.915

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do recurso, por tempestivo.

São ponderáveis as razões de fato expostas pela Recorrente.

Todavia é preciso considerar os precisos termos da legislação de regência.

O RIR/80 estabelece em seu Art. 191, reproduzindo o disposto no Art. 47 da Lei nº 4.506/64, que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte pagadora.

Define como necessárias, as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, e como operacionais admitidas, as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da pessoa jurídica.

As despesas consideradas como indedutíveis neste procedimento, o foram por serem de interesse das outras empresas, das quais a Recorrente participa, mas não diretamente dela, não podendo, assim, serem deduzidas do resultado da líder.

A legislação só excepciona desse entendimento as despesas efetuadas, direta ou indiretamente, por pessoas jurídicas na pesquisa de recursos naturais, que é o caso destes Autos, desde que realizadas na área da atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia em projetos por ela aprovados. É o que rezam o DL. 756/69, em seu Art. 32, A, e o RIR/80 no inciso I do Art. 230.

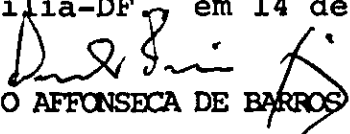


Acórdão nº 103-12.915

A situação do presente feito não se enquadra nes
se permissivo legal.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

